
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

VOTO Nº: 473/2020

EMENTA: Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do Município do Rio de Janeiro, relativo ao 2º bimestre de 2020. Lei de Responsabilidade Fiscal.

Arquivamento com determinação e alerta

PROCESSO Nº : 40/100.545/2020
ASSUNTO : Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 2º bimestre de 2020
ORIGEM : Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro - CGM

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Corte de Contas o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Município do Rio de Janeiro relativo ao 2º bimestre de 2020, divulgado por meio da Resolução CGM nº 1.647, de 28/05/2020, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A CAD (P015) procedeu ao exame dos demonstrativos, que considerou a 10ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN nº 286, de 07/05/2019, concluindo sua instrução nos termos abaixo:

11 CONCLUSÃO

A publicação do RREO durante o exercício visa ao acompanhamento da execução orçamentária. O Município apresentou, até o 1.º quadrimestre/2020, superávit orçamentário na ordem de R\$ 2,71 bilhões, considerando receitas arrecadadas de R\$ 11,08 bilhões, e despesas liquidadas de R\$ 8,37 bilhões.

A receita arrecadada no 2.º bimestre correspondeu a 96,02% da meta estabelecida através da Deliberação CPFGE n.º 726/2020. No período de janeiro a abril, o desempenho foi de 99,38% da meta fixada.

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

A receita corrente líquida no período de maio/2019 a abril/2020 correspondeu a R\$ 22,97 bilhões, representando um aumento real de 1,16% em relação ao período de doze meses anterior.

A situação financeira e atuarial do FUNPREVI, bem como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação em MDE e ASPS, e máximo de despesas com PPP's são verificados ao final do exercício.

Com relação ao Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias (anexo 4), cabe ressaltar a impropriedade da evidenciação dos valores transferidos pelo Tesouro para fins de cobertura de insuficiência financeira do FUNPREVI.

Em função do estado de calamidade pública no Município, declarado através do Decreto n.º 47.355/2020 e reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ por meio do Decreto Legislativo n.º 05/2020, está dispensado o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9.º da LRF, nos termos dispostos no inciso II do art. 65 da LRF do mesmo dispositivo.

A vinculação trazida no inciso I do art. 5º da Lei Complementar n.º 173/2020 enseja a necessidade de criação de fonte de recurso específica para a utilização dos valores recebidos.

Por pertinente, cabe aqui destacar a manifestação da CAD em relação à apuração do resultado previdenciário e o entendimento desta Corte de Contas, exarado no processo n.º 40/001.352/2019, no sentido de que as transferências financeiras do Município ao FUNPREVI que não estejam relacionadas à contribuição patronal, à contribuição suplementar ou aos aportes nos limites estabelecidos no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001 (royalties) são consideradas, até que seja instituído novo Plano de Capitalização, como aportes para cobertura de deficit financeiro, e não receita arrecadada pelo FUNPREVI:

“Com relação ao entendimento exarado por esta Corte no processo n.º 40/001.352/2019, cabe destacar que o seu efetivo cumprimento passa necessariamente pela observação, por parte da Secretaria Municipal de Fazenda, do teor da Determinação B, exarada naquele administrativo:

Importa destacar que tal procedimento deve ser observado mensalmente. Ou seja, no que se refere especificamente ao aporte previsto no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001, apenas deve ser objeto de execução

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

orçamentária o limite fixado no dispositivo e corrigido nos termos nele previstos, o que, para o exercício de 2020, corresponde a R\$ 27.747.839,93 mensais.

Tal necessidade se dá em virtude da influência de tais procedimentos para fins de apuração do atendimento ao limite da despesa com pessoal estipulado nos arts. 19 e 20 da LRF, uma vez que tal verificação deve considerar as despesas do mês de referência, somadas com as dos onze imediatamente anteriores (art. 18, § 2º). A apuração de tal cumprimento se dá através do anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, cuja análise referente ao 1º quadrimestre/2020 formou o processo n.º 40/100.546/2020.

Cumprе ressaltar que a necessidade de que a SMF implemente a referida Determinação se dá em função de que a CGM, quando da elaboração do anexo 4 do RREO e do anexo 1 do RGF, se utiliza das informações constantes da regular execução orçamentária, de responsabilidade dos órgãos executores. Tal argumento foi inclusive invocado pelo órgão de controle interno através do Ofício n.º 535/2020, através do qual justifica que foram apresentadas, na Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2019 (processo n.º 40/100.348/2020), duas versões para cada um dos mencionados demonstrativos: uma refletindo a execução orçamentária, e outra com a aplicação do entendimento firmado por esta Corte no processo n.º 40/001.352/2019.

Ademais, o fato de a SMF, no caso dos repasses previstos no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001, efetuar a transferência dos valores que excedem ao limite mensal através de execução orçamentária, vincula o Previro ao mesmo procedimento, qual seja, o registro de tais valores como receita orçamentária do FUNPREVI.

A CAD finaliza seu relatório com a seguinte proposta de encaminhamento:

Por todo o exposto, opina-se:

- I. pela distribuição ao Exmo Sr. Conselheiro Luiz Antônio Guaraná, Relator das Contas de Governo referentes ao exercício de 2020;
- II. pelo encaminhamento de cópia da presente instrução à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da CMRJ, conforme Ofício GP nº 10-1957/2019, encaminhado por aquela Casa Legislativa (processo n.º 40/000.598/2019);

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

III. pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com o Alerta e as Determinações expostos nos quadros a seguir:

12.1 ALERTAS

Destinatários	Gabinete do Prefeito Secretaria Municipal de Fazenda
Alerta A1	A arrecadação da receita orçamentária não atingiu a meta fixada para os dois primeiros bimestres do exercício. As medidas de isolamento social decorrentes da pandemia do COVID-19 possivelmente acentuarão a frustração da arrecadação ao longo do exercício, agravando ainda mais o quadro de insuficiência financeira do Município que, ao final do exercício de 2019, já era de R\$ 4,24 bilhões .
Achado	Desempenho da arrecadação equivalente a 99,38% da meta fixada para os dois primeiros bimestres do exercício (item 1 – Balanço Orçamentário).
Motivação	Deliberação CPGFG n.º 726/2020 Possibilidade de adoção de medidas que visem atenuar as consequências orçamentárias e fiscais decorrentes da pandemia do COVID-19.

12.2 DETERMINAÇÕES

Destinatário	Secretaria Municipal de Fazenda
Determinação DT 1	Que efetue a retificação dos registros orçamentários e patrimoniais referentes aos valores transferidos ao FUNPREVI até a presente data em função do disposto no art. 33-A da Lei nº 3.344/2001, a fim de que seja evidenciado na execução orçamentária somente o valor



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/100.545/2020

Data 29/05/2020 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

	correspondente à parcela mensal de R\$ 27.747.839,93, sendo o valor mensal excedente evidenciado apenas em seu aspecto patrimonial, através de transferência financeira, sem o registro de despesa orçamentária. Desta forma, ao final da competência abril/2020, a execução orçamentária de tais repasses deverá evidenciar o montante de R\$ 110.991.359,72, enquanto o montante de R\$ 207.643.188,44 deverá ser registrado somente como transferência financeira. Após a efetivação da retificação, tais procedimentos deverão ser comunicados ao PREVIRIO. A adoção de tais medidas deverá se dar em tempo que permita à CGM elaborar o anexo 4 do RREO referente ao 3.º bimestre, cuja elaboração e divulgação é até 30/07/2020, de forma a retratar o entendimento expresso por esta Corte no processo n.º 40/001.352/2019.
Achado	Não observação do procedimento determinado por esta Corte no processo n.º 40/001.352/2019, no que se refere ao registro dos valores transferidos pelo tesouro ao Funprevi para cobertura de déficit financeiro (item 4 – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias).
Motivação	Lei n.º 9.717/98, art. 2.º, § 1º Portaria MPS n.º 464/2018 Lei Municipal n.º 3.344/2001, art. 33-A Determinação contida no processo n.º 40/001.352/2019
Determinação DT 2	Que, a partir da presente data, os valores repassados ao FUNPREVI em função do disposto no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001 obedecem ao limite mensal fixado no dispositivo (R\$ 27.747.839,93 para o exercício de 2020), bem como que os repasses que não estejam relacionados a contribuição patronal, contribuição suplementar ou aportes nos limites estabelecidos no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001, sejam efetuados, ainda que se invoque o disposto no art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001, apenas através de transferência financeira e sem execução orçamentária, a fim de que sejam caracterizados como aporte para cobertura de déficit financeiro, e não como receita previdenciária, a fim de atender ao disposto no § 1º do art. 2º da Lei n.º 9.717/98 e na Portaria MPS n.º 464/2018. Desta forma, não deverá constar execução orçamentária na administração direta na ação 5710 – APOORTE PARA CAPITALIZAÇÃO DO FUNPREVI – ART. 33-B, LEI 3.344/2001 .
Achado	Não observação do procedimento determinado por esta Corte no processo n.º 40/001.352/2019, no que se refere ao registro dos valores transferidos pelo tesouro ao Funprevi para cobertura de déficit financeiro (item 4 – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias).
Motivação	Lei n.º 9.717/98, art. 2.º, § 1º Portaria MPS n.º 464/2018 Lei Municipal n.º 3.344/2001, art. 33-A Determinação contida no processo n.º 40/001.352/2019
Destinatário	Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro
Determinação DT 3	Que, após cientificado pela SMF quanto ao cumprimento da Determinação DT 1, proceda às retificações dos seus registros orçamentários e patrimoniais relacionados ao recebimento dos repasses efetuados pelo Tesouro em função do disposto no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001 até a presente data, de forma que seja evidenciado como receita orçamentária apenas a parcela mensal de R\$ 27.747.839,93 (R\$ 110.991.359,72 até a competência abril/2020) , sendo o valor mensal excedente (R\$ 207.643.188,44 até a competência abril/2020) evidenciado apenas em seu aspecto patrimonial, através de recebimento financeiro do tesouro.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/100.545/2020

Data 29/05/2020 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

	A adoção de tais medidas deverá se dar em tempo que permita à CGM elaborar o anexo 4 do RREO referente ao 3.º bimestre, cuja elaboração e divulgação é até 30/07/2020, de forma a retratar o entendimento expresso por esta Corte no processo n.º 40/001.352/2019
Achado	Não observação do procedimento determinado por esta Corte no processo n.º 40/001.352/2019, no que se refere ao registro dos valores transferidos pelo tesouro ao Funprevi para cobertura de déficit financeiro (item 4 – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias).
Motivação	Lei n.º 9.717/98, art. 2.º, § 1º Portaria MPS n.º 464/2018 Lei Municipal n.º 3.344/2001, art. 33-A Determinação contida no processo n.º 40/001.352/2019
Determinação DT 4	Que, a partir da implementação da Determinação DT 2 por parte da SMF, apenas sejam registrados como receita orçamentária os valores repassados pelo tesouro ao FUNPREVI em função do disposto no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001 que obedeçam ao limite mensal fixado no dispositivo (R\$ 27.747.839,93 para o exercício de 2020) , bem como que os repasses que não estejam relacionados a contribuição patronal, contribuição suplementar ou aportes nos limites estabelecidos no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001, sejam evidenciados, ainda que se invoque o disposto no art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001, apenas como transferência financeira recebida e sem registro de receita orçamentária, a fim de que sejam caracterizados como aporte para cobertura de déficit financeiro, e não como receita previdenciária, visando atender ao disposto no § 1º do art. 2º da Lei n.º 9.717/98 e na Portaria MPS n.º 464/2018. Desta forma, não deverá constar registro de receita orçamentária no FUNPREVI na natureza 799099210009 – REPASSES DO TESOURO – ANTECIPAÇÃO DE ROYALTIES .
Achado	Não observação do procedimento determinado por esta Corte no processo n.º 40/001.352/2019, no que se refere ao registro dos valores transferidos pelo tesouro ao Funprevi para cobertura de déficit financeiro (item 4 – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias).
Motivação	Lei n.º 9.717/98, art. 2.º, § 1º Portaria MPS n.º 464/2018 Lei Municipal n.º 3.344/2001, art. 33-A Determinação contida no processo n.º 40/001.352/2019
Destinatários	Gabinete do Prefeito Secretaria Municipal de Fazenda
Determinação DT 5	Que seja criada fonte de recursos específica para evidenciação da aplicação dos recursos recebidos em função do disposto no inciso I do art. 5.º da Lei Complementar n.º 173/2020.
Achado	Necessidade de atendimento à vinculação estabelecida no inciso I do art. 5º da Lei Complementar n.º 173/2020 (item 10).
Motivação	Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, § único Lei Complementar n.º 173, art. 5º, inciso I

O Sr. Secretário de Controle Externo (P021) e a douta Procuradoria Especial (P025) endossaram o posicionamento, acrescentando, esta última, a emissão de ADVERTÊNCIA aos referenciados no item IV da proposta de encaminhamento, no que tange ao cumprimento das diligências/determinações impostas por esta Corte de Contas, tendo em vista que o não atendimento a qualquer uma delas pode ensejar na aplicação das penalidades previstas no inciso IV e no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 3.714/03, sem embargo do disposto no §2º do art. 154 do RITCMRJ.



GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

É o relatório.

II – VOTO

Versa o presente sobre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º bimestre de 2020, publicado em atendimento ao disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

De acordo com as informações apresentadas no balanço Orçamentário, até o 2º bimestre do ano corrente, o Município arrecadou receitas no montante de R\$ 11,08 bilhões e realizou despesas de R\$ 8,37 bilhões, ocasionando um superávit orçamentário da ordem de R\$ 2,71 bilhões. As receitas arrecadadas representaram 33,76% do montante previsto, enquanto as despesas liquidadas atingiram 25,04% da dotação atualizada.

As receitas correntes corresponderam a 98,78% do total arrecadado pelo Município no período, com destaque para o IPTU e o ISS. A comparação da arrecadação dos dois primeiros bimestres de 2020 com o mesmo período do exercício anterior resulta em um aumento real (já descontado o efeito da inflação) da ordem de 3,42%.

Um dos fatores que contribuiu para esse crescimento foram as transferências do SUS, que apresentaram um aumento real de 55,65%, destacando-se os repasses do governo estadual para cofinanciamento da gestão dos hospitais Albert Schweitzer e Rocha Faria, municipalizados no exercício de 2016, no valor de R\$ 155 milhões no período, bem como a transferência de R\$ 87 milhões, por parte do governo federal no mês de abril, para enfrentamento da pandemia do COVID-19.

No mês de abril do ano corrente, a arrecadação já começou a apresentar os impactos, mesmo que de forma parcial, das medidas de isolamento social adotadas pelo Município em função da pandemia. Em comparação com o mês de março, houve um decréscimo de 14,80% na arrecadação das

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

receitas, enquanto na comparação com o mês de abril de 2019, a queda foi de 8,98%, atingindo principalmente as receitas relacionadas à atividade econômica e à capacidade de pagamento por parte dos contribuintes.

RECEITAS ARRECADADAS ABRIL/2020					R\$
	abr/20	mar/20	VAR. %	abr/19	VAR. %
Receitas Correntes	2.062.099.251,52	2.399.522.761,30	-14,06%	2.264.414.624,84	-8,93%
IPTU	171.683.571,32	239.813.841,67	-28,41%	236.394.404,05	-27,37%
ISS	423.774.666,92	464.787.178,79	-8,82%	488.855.554,50	-13,31%
Outras rec. de impostos, taxas e contrib. melhoria	179.260.421,08	203.145.839,51	-11,76%	222.704.479,04	-19,51%
Funprevi (servidor, patronal e suplementar)	316.455.633,67	316.467.436,09	0,00%	320.944.846,84	-1,40%
Outras Contribuições (FAS/COSIP)	64.490.082,59	55.359.544,97	16,49%	54.219.924,57	18,94%
Rendim. Aplic. Financeiras	5.895.992,74	8.082.717,54	-27,05%	16.584.203,56	-64,45%
Outras rec. Patrimoniais	16.821.678,10	69.789.930,68	-75,90%	19.247.085,52	-12,60%
Industrial	426.113,44	335.955,15	26,84%	1.017.689,77	-58,13%
Serviços	17.495.678,18	19.383.412,35	-9,74%	33.517.049,96	-47,80%
Transf. ICMS (líquido FUNDEB)	129.487.290,41	182.189.588,23	-28,93%	171.163.877,03	-24,35%
Transf. IPVA (líquido FUNDEB)	37.102.918,32	87.231.907,92	-57,47%	79.987.222,51	-53,61%
Transf. FUNDEB	196.773.495,89	248.626.809,48	-20,86%	237.101.896,64	-17,01%
Transf. SUS	214.581.911,74	188.424.820,03	13,88%	122.888.102,39	74,62%
Transf. Royalties	29.558.535,49	37.976.637,82	-22,17%	25.950.487,83	13,90%
Transf. Fundo Partic. Municípios (líquido FUNDEB)	20.346.454,95	20.756.999,85	-1,98%	22.151.568,52	-8,15%
Outras Transferências	130.548.424,55	102.416.468,82	27,47%	74.802.957,70	74,52%
Outras Receitas Correntes	107.396.382,13	154.733.672,40	-30,59%	136.883.254,40	-21,54%
Receitas de Capital	3.530.045,50	24.930.269,26	-85,84%	4.951.901,30	-28,71%
Operações de crédito	-	7.581.789,79	-100,00%	0,02	-100,00%
Alienação de bens	1.525.084,58	13.447.301,72	-88,66%	4.563.442,09	-66,58%
Amortizações	8.509,45	33.414,55	-74,53%	42.846,50	-80,14%
Transferências	1.996.451,47	3.867.763,20	-48,38%	345.612,69	477,66%
Outras	-	-	-	-	-
TOTAL	2.065.629.297,02	2.424.453.030,56	-14,80%	2.269.366.526,14	-8,98%

Valores de abr/ 2019 atualizados pelo IPCA-E do período: 2,92%

Quanto ao cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, fixadas através da Deliberação da Comissão de Programação Financeira e Gestão Fiscal - CPFGEF nº 726, de 13/02/2020, a CAD destacou que houve a realização de 96,02% do montante total previsto para o segundo bimestre. A arrecadação acumulada dos dois bimestres atingiu 99,38% da meta estabelecida.

METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO 2020			
Bimestre	Previsão	Arrecadação	Diferença
1º	R\$ 6.471.823.220	R\$ 6.589.004.628	R\$ 117.181.408
2º	R\$ 4.676.191.999	R\$ 4.490.076.666	-R\$ 186.115.333
3º	R\$ 4.705.190.249	-	-
4º	R\$ 5.281.898.279	-	-
5º	R\$ 4.795.409.329	-	-
6º	R\$ 6.890.035.108	-	-
TOTAL	R\$ 32.820.548.184	R\$ 11.079.081.293	-R\$ 68.933.926

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

O não cumprimento das metas bimestrais de arrecadação pode ocasionar o não atingimento das metas de resultado fiscal, principalmente quando não implementadas as medidas estabelecidas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante destacar que, em decorrência do estado de calamidade pública decretado pelo Sr. Prefeito e reconhecido pela ALERJ em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus - Covid-19, o Município ficou dispensado de cumprir as metas fiscais conforme disposto no art. 65 da LRF¹.

No processo referente ao RREO do 1º bimestre/2020 (40/100.308/2020), esta Corte de Contas determinou que fosse feita uma reavaliação de todo o planejamento orçamentário, inclusive contemplando a revisão das metas bimestrais de arrecadação e a programação mensal de desembolso, de forma a adequá-lo ao novo cenário macroeconômico decorrente da Pandemia do Coronavírus, possibilitando assim a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No tocante às despesas, as correntes corresponderam a 94,92% do total liquidado nos dois bimestres. Comparando-se com o ano anterior, houve um decréscimo de 4,37% nas despesas executadas.

	2019	2020	%
Despesas Correntes	8.369.094.145,61	7.941.852.018,62	-5,10%
Pessoal e Encargos Sociais	5.602.382.059,04	5.421.483.946,93	-3,23%
Juros e Encargos da Dívida	257.075.874,46	195.967.300,15	-23,77%
Outras Despesas Correntes	2.509.636.212,10	2.324.400.771,54	-7,38%
Despesas de Capital	379.832.134,51	424.839.269,13	11,85%
Investimentos	74.107.023,01	95.955.395,39	29,48%
Inversões Financeiras	2.076.224,34	9.000.000,00	333,48%
Amortização da Dívida	303.648.887,17	319.883.873,74	5,35%
TOTAL	8.748.926.280,12	8.366.691.287,75	-4,37%

Valores de 2019 atualizados pelo IPCA-E médio do período: 3,78%

¹ LRF, Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/100.545/2020

Data 29/05/2020 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

No demonstrativo da receita corrente líquida, no período de maio/2019 a abril/2020, foi apurado o valor de R\$ 22,97 bilhões, resultando em um aumento real (já descontados os efeitos da inflação) de 1,16% em relação ao montante apurado no período de doze meses anterior.

O demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias apresentou a realização de receitas no montante de R\$ 1,75 bilhão e despesas liquidadas de R\$ 1,69 bilhão no período, resultando em um superávit previdenciário de R\$ 56 milhões.

Cabe ressaltar, com relação à apuração do resultado previdenciário, o decidido por esta Corte no processo n.º 40/001.352/2019, no sentido de que as transferências financeiras do Município ao FUNPREVI que não estejam relacionadas à contribuição patronal, à contribuição suplementar ou aos aportes nos limites estabelecidos no art. 33-A², da Lei n.º 3.344/2001, são consideradas, até que seja instituído novo Plano de Capitalização, como aportes para cobertura de deficit financeiro, e não receita arrecadada pelo FUNPREVI. No que se refere, portanto, aos repasses efetuados em função do art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001, os valores a serem considerados como receita arrecadada pelo FUNPREVI devem observar o limite mensal fixado naquele dispositivo.

A CAD se manifestou sobre o demonstrativo nos seguintes termos:

“O demonstrativo publicado pela CGM não obedece ao teor da decisão do Tribunal, uma vez que considera como receita previdenciária, no que se refere aos repasses dos royalties do tesouro para o FUNPREVI, o montante registrado na rubrica de receita 799099210008 - RECEITAS INTRAORCAMENTARIAS - REPASSES DO TESOURO - ROYALTIES – FUNPREVI, que correspondeu a R\$ 318.634.548,16 no período de janeiro a abril/2020, enquanto que a sujeição ao limite mensal estabelecido no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001 resulta no montante de R\$ 110.991.359,72 para o mesmo período. Assim, deve ser deduzido do resultado previdenciário o

² Lei n.º 3.344/2001, Art. 33-A. O Município do Rio de Janeiro cederá ao FUNPREVI os direitos pertinentes às receitas a que faz jus por força do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição da República, ou os recursos da alienação onerosa desses direitos, no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2059, no valor mensal de R\$ 16.666.666,67 (dezesseis milhões seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), o qual será atualizado, anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2011, pela variação verificada no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

valor de R\$ 207.643.188,44, ...”

Após dedução do valor, o resultado previdenciário apurado no período em análise correspondeu a um déficit de R\$ 151 milhões.

O Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal indicou, até o 2º bimestre do exercício, um Resultado Primário da ordem de R\$ 1,963 bilhão, frente à meta de R\$ 1,957 bilhão, e um Resultado Nominal de R\$ 66,965 milhões, frente à meta de R\$ 1,128 bilhão. Cabe ressaltar que esses resultados estão influenciados pela receita orçamentária proveniente do recolhimento da cota única do IPTU.

O Demonstrativo dos Restos a Pagar apresentou um saldo até o 2º bimestre de 2020 de R\$ 477 milhões. Do montante a pagar, 88,48% pertencem ao Poder Executivo e 11,52% ao Poder Legislativo (CMRJ e TCMRJ).

Em relação aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, a CAD informa que o demonstrativo publicado apresentou a seguinte situação:

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE		Em R\$
A- Receitas de Impostos e Transferências		6.303.253.675,34
Impostos		4.800.396.645,45
Transferências		1.502.857.029,89
B- Despesas típicas MDE		2.005.087.715,37
Educação Infantil		190.825.688,52
Ensino Fundamental		1.814.262.026,85
Outras		-
C- Deduções para fins de limites MDE		656.603.776,72
Resultado Líquido Transferências FUNDEB		653.899.920,20
Despesa custeadas com Superávit Financeiro FUNDEB		-
Cancelamento RP		2.703.856,52
D- Total das Despesas para fins de limite (B - C)		1.348.483.938,65
% Aplicado em MDE (D / A) - mínimo 25%		21,39%
INDICADORES DO FUNDEB		
A- Receitas Recebidas do FUNDEB		957.013.224,93
B- Pagamento dos Profissionais do Magistério		824.673.098,72
C- Outras Despesas		165.238.840,44
Mínimo 60% pagamento Magistério (B/A)		86,18%
Máximo 40% outra despesas (C / A)		17,27%
Máximo 5% não aplicado no exercício		-3,44%

O limite mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, a ser aplicado na manutenção e



GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

desenvolvimento do ensino, em cumprimento do art. 212 da CF, tem sua apuração anual, o que permite conhecer a aplicação realizada somente após o encerramento do exercício.

O montante das despesas liquidadas com ações e serviços públicos de saúde atingiu, no 2º bimestre, o percentual de 14,15%. De acordo com a Lei Complementar Federal nº 141/2012, para os Municípios, a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde é de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Em relação ao limite de gasto com PPP de 5% previsto no art. 282 da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/2004, que instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, a CAD informou que não foi observado o descumprimento do limite em nenhum dos exercícios evidenciados.

Conclusão

Tendo em vista que já foi publicado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º bimestre, e que na proposta de encaminhamento proferida pela Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento – CAD no presente processo foram contemplados pontos que deveriam ser observados no referido relatório, foi solicitado à especializada que informasse se as inconsistências foram sanadas (P028).

Importante ressaltar que o envio do pleito à CAD se fez necessário para dar maior efetividade e celeridade processual, de forma que esta Corte de Contas pudesse cientificar aos jurisdicionados com tempestividade (antes da elaboração do RREO do 4º bimestre) a decisão deste feito.

A CAD informou (P029) que as inconsistências pontuadas na proposta de encaminhamento (D1 a D4) voltaram a se repetir na elaboração do RREO do 3º bimestre e que a D5 (Que seja criada fonte de recursos específica para evidenciação da aplicação dos recursos recebidos em função do disposto no inciso I do art. 5.º da Lei Complementar n.º 173/2020) já foi atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/100.545/2020

Data 29/05/2020 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

Destarte, deixo de acolher as determinações sugeridas pelo Corpo Técnico em face dos seguintes motivos:

D1 a D4 – O teor das referidas determinações já foi objeto da decisão proferida no processo n.º 40/001.352/2019 em sessão ordinária realizada em 18/12/2019. No entanto, é importante frisar que mais uma vez houve o descumprimento das determinações proferidas por este Tribunal no referido processo.

D5 – Já foi implementada pela Poder Executivo.

Em face do exposto e considerando:

Que o alerta proferido à Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro e à Secretaria Municipal de Fazenda sobre o descumprimento de decisão deste Tribunal poderia ensejar a aplicação das sanções da Lei n.º 3.714/2003, conforme decidido no processo 40/100.308/2020, em sessão realizada em 22/04/2020;

Que o RREO é um instrumento de transparência conforme disposto no art. 48 da LRF³;

Que a transparência pública, além de possuir um papel fundamental no combate à corrupção, viabiliza a contribuição tempestiva da sociedade e dos órgãos de controle no fornecimento de elementos para que o Estado se torne cada vez mais eficiente e efetivo;

Que o devido ajuste na execução orçamentária e financeira poderá ser realizado posteriormente à publicação da correção do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

VOTO em consonância parcial com a manifestação do Corpo Instrutivo e o parecer da douta Procuradoria Especial pelo **ARQUIVAMENTO**, incluindo as seguintes determinações e alerta nos termos abaixo:

1. DETERMINAR à CGM que republique todos os relatórios fiscais (RREO e RGF) observando as determinações proferidas no

³ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

processo n.º 40/001.352/2019 e que posteriormente promova as ações cabíveis visando os devidos ajustes na execução orçamentária e financeira correspondente;

2. DETERMINAR à CGM que, após a republicação de todos os relatórios fiscais (RREO e RGF) observando as determinações proferidas no processo n.º 40/001.352/2019, promova as devidas correções nos dados contábeis, orçamentários e fiscais encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional - STN/ME, por meio do SICONFI, de forma a atender a Portaria Nº 642/2019⁴ e evitar a ocorrência das restrições previstas no § único do art. 1º do referido dispositivo⁵;

3. DETERMINAR à CGM que cientifique este Tribunal das medidas implementadas pelo Poder Executivo visando o cumprimento da decisão proferida no processo 40/001.352/2019;

4. DETERMINAR à SMF que cientifique este Tribunal das medidas implementadas pela Jurisdicionada visando o cumprimento da decisão proferida no processo 40/001.352/2019;

5. ALERTAR o Exmo. Sr. Prefeito e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da CMRJ que a arrecadação da receita orçamentária não atingiu a meta fixada para os dois primeiros bimestres do exercício. As medidas de isolamento social decorrentes da pandemia do COVID-19 possivelmente acentuarão a frustração da arrecadação ao longo do exercício, agravando ainda mais o quadro de insuficiência financeira do Município que, ao final do exercício de 2019, já era de R\$ 4,24 bilhões;

6. COMUNICAR ao Controlador Geral do Município, Sr. Francisco Harilton Alves Bandeira, que a publicação de relatórios fiscais (RREO e RGF) sem observar as determinações proferidas no processo n.º 40/001.352/2019

4 PORTARIA Nº 642, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 Estabelece regras para o recebimento e disponibilização dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi.

5 PORTARIA Nº 642, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 - Art. 1º As regras acerca da periodicidade, formato e sistemas relativos à disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em atendimento ao § 2º do art. 48, bem como à disponibilização de informações relativas ao cumprimento dos arts. 11, 51, 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a partir do exercício de 2020, são definidas nesta Portaria.

Parágrafo único. Conforme definido no § 2º do art. 48, bem como nos arts. 11, 51, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a inobservância das regras desta Portaria impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

poderá ensejar a aplicação das sanções da Lei n.º 3.714/2003;

7. COMUNICAR a Secretaria do Tesouro Nacional sobre o teor desta decisão, tendo em vista que o não cumprimento da Determinação 2 poderá impactar a confiabilidade e a consistência dos dados informados pelo Poder Executivo Municipal através do SICONFI⁶;

8. FIXAR prazo de 15 dias úteis à CGM e à SMF para cumprimento das determinações proferidas nesta decisão.

Adicionalmente, que a SGCE/CAD promova o monitoramento do cumprimento das determinações proferidas neste feito quando da análise dos próximos relatórios fiscais referentes ao exercício de 2020.

Sala das Sessões,

LUIZ ANTONIO GUARANÁ
Conselheiro Relator

6 PORTARIA Nº 642, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 Art. 6º Conforme os prazos de publicação a que se referem o caput do art. 52 e o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão inseridas, obrigatoriamente, no Siconfi, sem prejuízo do disposto no art. 8º desta Portaria:

I - pelo Poder Executivo de cada ente da Federação, as informações do RREO até 30 dias após o encerramento de cada bimestre;

II - por cada um dos Poderes e Órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e pelas defensorias públicas desses entes, as informações do RGF até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre.

§ 1º As informações dos demonstrativos fiscais a serem recebidos no Siconfi estarão de acordo com os modelos estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF vigente no respectivo exercício, sendo permitidas adaptações aos entendimentos dos respectivos tribunais de contas aos quais os entes sejam jurisdicionados, desde que não seja alterada a estrutura fornecida pelo Siconfi.